



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324853

DECISÃO MONOCRÁTICA

Correção Parcial Criminal Processo nº 2090898-54.2025.8.26.0000

Relator(a): **AMABLE LOPEZ SOTO**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe correção parcial, com pedido liminar, nos autos da ação penal nº 1500132-62.2023.8.26.0297, contra decisão da Primeira Vara Criminal da Comarca de Jales.

Insurge-se o corrigente contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jales pois, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2025, às 14h00min, causando morosidade ao processo (fls. 1/27).

Postula, liminarmente, a reapreciação da decisão, com a redesignação de nova data de audiência de instrução e julgamento. No mérito, pugna pelo provimento da insurgência.

É caso de indeferimento do pedido.

Primeiramente, é prerrogativa do Magistrado que preside a instrução processual organizar a pauta de audiências conforme a conveniência do serviço judiciário e a necessidade de trabalho da unidade jurisdicional, desde que respeitadas as prioridades legais expressamente previstas em lei. Trata-se de atribuição inerente à atividade jurisdicional, voltada à racionalização dos atos processuais e à garantia da eficiência no andamento dos feitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso concreto, observa-se que o réu responde ao processo em liberdade (fls. 57/59 – autos de origem), não havendo, portanto, qualquer urgência que justifique a antecipação da audiência, especialmente em detrimento de outras ações que envolvem réus presos, crianças, adolescentes ou pessoas com prioridade legal.

O Poder Judiciário, como é notório, encontra-se assoberbado por um elevado número de processos, exigindo do juiz natural uma gestão criteriosa da pauta, sob pena de comprometer a prestação jurisdicional como um todo.

Além disso, não se verifica qualquer prejuízo à defesa ou violação a direito fundamental, considerando que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o mês de julho, data que, embora futura, não se mostra desarrazoada diante da atual realidade do sistema de justiça.

Diante desse contexto, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder, motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido, mantendo-se a data designada pelo juízo de origem.

Ante o exposto, monocraticamente, **NEGO PROVIMENTO** a presente Correição Parcial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO
Relator